

Proc. nº

Fls.

Ass.

11/2021
78Município Municipal de
PRESIDENTE SARNEY
Governo da Reconstrução

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2021
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PARECER JURÍDICO

Senhor Pregoeiro,

Exame Prévio da Minuta e contrato de licitação, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Sarney-MA.

Aprovação.

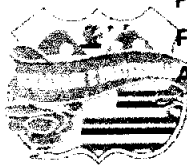
Para exame e parecer, for enviado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio da minuta tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Ofício do órgão solicitante, numeração e autuação;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Termo de Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, e elaboração de acordo com a média dos preços de mercado constantes do mapa de apuração, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) Por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não há previsão de dotação orçamentária. Cada órgão ou entidade, quando vier aderir à futura Ata de Registro de Preços, informará a dotação orçamentária a ser utilizada no momento da contratação;
- e) Ato de designação da Comissão e Pregoeiro;
- f) Minuta do Edital;
- g) Se preâmbulo da minuta contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) Preâmbulo da minuta indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução.
- i) Preâmbulo da minuta mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- n) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) Indicação das condições para participação da licitação;
- p) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- q) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:



Proc. nº

Fls.

Ass.

11/2023
79Município Municipal de
PRESIDENTE SARNEY
Governo da Reconstrução
A reconstrução é o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias:
- I - O objeto e seus elementos característicos;
 - II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - Os casos de rescisão;
 - IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - A vinculação a minuta de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XI - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - XII - Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
 - XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao pregoeiro e sua equipe para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

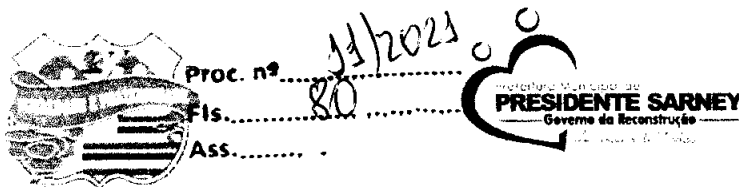
O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico/Termo de Referência, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência, conforme modelo já disponibilizado por esta assessoria.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras do Decreto nº 10.024/19.

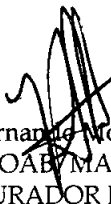


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
 ESTADO DO MARANHÃO**

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Sarney-MA, 15 de fevereiro de 2021.


 Hugo Fernando Moreira Cordeiro
 OAB/MA 7.650
 PROCURADOR MUNICIPAL